



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/1031-001-PMA

ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO (CARONA)

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMAB

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: Adesão à ata de registro de preços nº 007/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 050/2023-SRP, para contratação de empresa para aquisição de material de construção em geral, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO MUNICIPAL 235/2024. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO PREENCHIDOS. LEGALIDADE. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE E CONTINUIDADE DO PLEITO.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Francisco Alison Farias Costa, Agente de Contratação nomeado através da Portaria nº 204/2024-GP, a respeito da regularidade do processo de Adesão de Ata de Registro de Preços, pelo qual a Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA, objetiva a Adesão à ata de registro de preços nº 007/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 050/2023-SRP, para contratação de empresa para aquisição de material de construção em geral, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o presente processo toda a documentação exigida pela legislação de regência para que seja efetivado o procedimento de adesão à ata de registro de preços.

Após todo o tramite interno, resguardando o que dispõe a legislação vigente, o departamento de licitação encaminhou os autos para a Procuradoria Jurídica do Município – PROJUR, manifestar-se, que no presente procedimento realizado, se verifica a possibilidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

desde que em inequívoco interesse à Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A observância do processo licitatório na Administração Pública advém da Constituição Federal e se encontra prevista no art. 37, XXI do referido diploma legal, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021 possibilitou que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal viessem a aderir a atas de registro de preço desde que o procedimento tenha sido formalizado mediante licitação, ou seja, esteja em conformidade com a norma vigente, conforme demonstrado no art. 86, §3º, II:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

(...)

§3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Não obstante, para dirimir os questionamentos sobre os processos oriundos da extinta lei nº 8666/93, temos o parecer emitido pela Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme exposto no processo da consulta n.º 1.042402.2024.2.0001, a adesão à ata de registro de preços, mesmo aquelas fundamentadas nas leis revogadas, **é considerada legítima, desde que a ata em questão esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).**

Este entendimento é reforçado pela interpretação do princípio da ultratividade das normas, onde situações iniciadas sob a égide de uma legislação anterior podem continuar a produzir efeitos sob a nova legislação, desde que respeitados os prazos e condições originais de vigência. Assim, atas de registro de preços, ainda que licitadas sob as leis revogadas, mantêm sua eficácia durante o período de validade previsto, permitindo adesões subsequentes à revogação das leis anteriores.

O Decreto Municipal nº 235/2024 estabelece nos artigos 30 e 31 os requisitos para que o município esteja apto para conduzir os processos de adesões, a saber:

Art. 30. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1.º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2.º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3.º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4.º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 31. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 30:

- as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

- o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1.º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2.º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

- seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e
- seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio do Relatório de Pesquisa de Preços elaborado pelo Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, qual seja, a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, tendo este autorizado a adesão no dia 23 de outubro de 2024; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor dos itens pretendidos, empresa: F DA SILVA FERREIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.136.186/0001-98, a qual manifestou anuência para a prestação de serviços em questão através da Termo de Anuência.

Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

prestação dos serviços; b) fora informado que há disponibilidade orçamentária para a realização das despesas com a contratação através da chefe do setor de contabilidade, Sra. Shirley Dias; c) a habilitação jurídica, regularidade trabalhista, regularidade fiscal e demais documentos do prestador foram devidamente comprovadas através da documentação acostada aos presentes autos;

III - CONCLUSÃO:

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica **OPINA** e conclui pela legalidade e realização do procedimento administrativo solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do processo licitatório de *Adesão à ata de registro de preços nº 007/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 050/2023-SRP, para contratação de empresa para aquisição de material de construção em geral, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PA.*

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 14 de novembro de 2024.

MARINA PINHEIRO PINTO
Advogada
OAB/PA 27.005